

das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei:

Capítulo II

Disposições Finais

Artigo 16º - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Artigo 17º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do código da despesa 3.130 investimentos em regime de execução especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do artigo 43, § 5º e incisos da Lei Federal nº 4.320/60, artigo, nº 4.320/64.

Artigo 18º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piracema,
25 de setembro de 1991.

José Larcísio Lara

Prefeito Municipal

Lei nº 688/91 de 25 de setembro de 1991.

Institui o Código Tributário do Município de Piracema - Minas Gerais.

O Prefeito Municipal de Piracema faz saber que a Câmara Municipal aprovou o presente

Código Tributário Municipal e sanciona a seguinte lei.

Disposição Preliminar

Artigo 1º - Esta lei institui o Código Tributário Municipal atendendo os preceitos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código, de todas as demais leis, Resoluções do Senado Federal e da Legislação Estadual nos limites de sua competência.

I Tributos

Artigo 2º - Ficam instituídos os seguintes Tributos:

A - Impostos

• IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano.

• ISS - Imposto s/ Serviços de qualquer natureza.

• ITBI - Imposto s/ Transmissão de Bens Imóveis.

• IVVC - Imposto s/ Vendas a varejo de Combustíveis.

B - Taxas

1 - Taxas de Serviços Públicos

• Taxa de Limpeza Pública,

• Taxa de Conservação de Vias e

Logradouros Públicos,

• Taxa de Iluminação Pública,

• Taxa de Serviços Industriais.

2 - Taxas de Licença

• Taxa de licença para localização e funcionamento,

- Taxa de licença para veiculação de publicidade,
 - Taxa de licença para execução de obras,
 - Taxa de licença para abate de animais,
 - Taxa de licença para ocupação de terrenos ou rias e logradouros públicos.
- C - Contribuição de Melhoria
- Taxa de calçamento e conservação de calçamento

Título I

Dos Impostos

Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Seção I

Hipótese de Incidência

Artigo 3º - A hipótese de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou aquisição física, localizado na zona urbana do Município.

§ Único - o fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Artigo 4º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida e demarcada em Lei Municipal onde existem, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

1 - Meio fio ou calçamento, com es-

nalização de águas pluviais,

- Abastecimento de água,
- Sistema de esgotos sanitários,
- Rede de iluminação pública,

com ou sem postamento, para distribuição domiciliar,

- Escola primária ou Posto de Saúde a uma distância de pelo menos 3km do imóvel considerado.

§ 1º - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizadas ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em Lei Municipal, constantes de lotamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados à indústria ou ao comércio, localizados fora da zona acima referida.

§ 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel localizado dentro da zona urbana, independentemente de sua área ou de seu destino.

Artigo 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a- Sem edificação,
- b- Em que houver construção paralizada ou em andamento,
- c- Em que houver edificação interditada, condenada, em ruína, ou em demolição,
- d- cuja construção seja de natu-

reza temporária ou provisória ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio ou bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Artigo 6º - A incidência do Imposto independe:

I - Da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II - Do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Seção II

Sujeito Passivo

Artigo 7º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ Único - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será responsável de tributo, digo, pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.

Seção III

Base de Cálculo e Alíquota

Artigo 8º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

§ Único - Para os fins deste artigo, considera-se valor venal:

I - No caso de terrenos não edificados, em construção, em ruínas ou em demolição, o valor da terra nua;

II - Nos demais casos: o valor da terra e da edificação, considerados em conjunto.

Artigo 9º - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - Tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor do metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somado o valor do terreno, observada a tabela de valores de construção.

II - Tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a tabela de valores de terrenos.

§ Único - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento.

Artigo 10º - Será arbitrado pela administração e anualmente atualizado antes do lançamento, o valor venal do imóvel, com base nas suas características e condições

culares, levando-se em conta os equipamentos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área em que se localizam, valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, bem como os preços correntes no mercado.

§ Único - Quando não forem objeto de atualização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis poderão ser atualizados por ato do Poder Executivo, até o índice oficial da inflação no período.

Artigo 11º - Para o cálculo do imposto serão utilizadas as seguintes alíquotas:

I - 0,5% (meio por cento), tratando-se de prédio,

II - 3% (três por cento), tratando-se de terreno, segundo a definição feita no § 1º do artigo 5º desta Lei.

Artigo 12º - Tratando-se de imóvel cuja área total de terreno seja superior a 30 vezes a área edificada, aplicar-se-á sobre seu valor venal a alíquota de 2% (dois por cento), reservando-se o disposto no § Único do artigo 9º.

Seção IV

Do Lançamento

Artigo 13º - O lançamento do imposto será anual e feito pela autoridade administrativa à vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo fisco.

Artigo 14º - Cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contígua, será objeto de lançamento isolado, que levará em conta a sua situação à época da ocorrência do fato gerador e reger-se-á pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Artigo 15º - Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários. Em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades, nos termos da lei civil, constituem propriedades autônomas, o imposto será lançado em nome individual dos respectivos proprietários das unidades.

Artigo 16º - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Seção V

Do Cadastro Imobiliário Fiscal

Artigo 17º - A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nas prazos regulamentares, ainda que seus titulares não estiverem sujeitos ao imposto.

§ Único - Nos termos do inciso VII do artigo 134 do Código Tributário Nacional, até o dia dez (10) de cada mês os serventários da Justiça enviarão ao Cadastro

Imobiliário Fiscal, conforme modelos regulamentares, extratos de comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, antigrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

Seção VI

Da Precadação

Artigo 18º - O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em taxa única terá um desconto de 20% (vinte por cento).

§ 2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Artigo 19º - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou proprietário de bem imóvel já lançado por pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto parcelado, respondendo por elas o alienante, ressalvando o disposto no item V. do artigo 20º.

Seção VII

Isenções

Artigo 20º - Ficará isento do imposto o bem imóvel:

I - Pertencente a particular, quando à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do

Municípios ou de suas autarquias;

III. Pertencente a agremiação desportiva financiada, quando utilizada efetiva e habitualmente no exercício destas atividades sociais;

III. Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a agrupar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV. Pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinada ao exercício de atividades culturais, recreativas e esportivas.

V. Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriador.

VI. Dos ex-combatentes, desde que destinados ao uso exclusivo de sua moradia.

VII. Do servidor.

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Seção I

Hipótese de Incidência

Artigo 21º - A hipótese de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é a prestação de serviço constante da lista do artigo 23º, por empresa ou profissão

nal autônomo, independentemente:

- 1- Da existência de estabelecimento fixo;
- 2- Do resultado financeiro do exercício em atividade;
- 3- Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar;
- 4- Do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Artigo 22º - Para os efeitos da incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

- 1- O do estabelecimento prestador;
- 2- Na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- 3- O local da obra, no caso de construção civil.

Artigo 23º - Sujeitam-se ao imposto os serviços de:

- 1- Médicos, hospitais, enfermeiros, planos de saúde, Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
- 2- Barbeiros, cabeleiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 3- Casas de banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.
- 4- Varrição e coleta de lixo por firmas empreiteiras;
- 5- Limpeza e dragagem de portos, rios e canais;
- 6- Limpeza e manutenção de imóveis particulares e públicos;
- 7- Desinfecção, imunização, higiene

zação e desratização;

8- Assistência técnica em geral;

9- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza;

10- Empresas de análises, contabilidade, avaliações de bens, perícias, exames técnicos, projetos, cálculos e desenhos, topografia, serviços de engenharia, empreiteiros em geral, ensino em geral;

11- Agenciamento, corretagem, despachantes, leiloeiros;

12- Diversões públicas;

13- Distribuição e venda de bilhetes de loteria, sorteios e prêmios;

14- Transmissão de música por qualquer processo, em vias públicas;

15- Gravação de filmes e distribuição de vídeo-tapes;

16- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, reprodução e cópia;

17- Oficinas de serviços gerais, inclusive recauchutagem de pneus;

18- Instalação e montagem de aparelhos diversos, máquinas e equipamentos;

19- Trabalho gráfico, colocação de manduras, encadernação;

20- Serviços funerários;

21- Alacataria, tinturaria, lavanderia e taxidermia;

22- Propaganda e publicidade;

23- Advogados, engenheiros, arquitetos

tos, urbanistas, agrônomos;

24. Dentistas;

25. Economistas;

26. Psicólogos, assistentes sociais,
relações públicas;

27. Instituições financeiras auto-
rizadas a funcionar pelo Banco Central;

28. Transporte de natureza muni-
cipal.

29. Hospedagem em hotéis, motéis,
pensões e congêneres.

30. Representação de qualquer na-
tureza.

Ação II

Sujeito Passivo

Artigo 24º - Contribuinte do imposto é
o prestador do serviço.

§ Único - Não são contribuintes os que
prestam serviço em relação de emprego,
os trabalhadores avulsos, os diretores e mem-
bros, em relação de, digo, de conselho con-
sultivo ou fiscal de sociedades.

Artigo 25º - Será responsável pela reten-
ção e recolhimento do imposto todo aque-
le que, mesmo incluído nos regimes de
imunidade ou isenção, se utilizar de ser-
viços de terceiros quando:

I - O prestador do serviço, sendo empre-
sa, não tenha fornecido nota fiscal ou ou-
tro documento permitido, contendo, no
mínimo, seu endereço e número de ins-
crição no cadastro de atividades econômi-
cas.

II - O serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas.

III - O prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

§ Único - O responsável pela retenção dará ao prestador do serviço o respectivo comprovante de pagamento de imposto.

Artigo 26º - A retenção na fonte será regulamentada por Decreto do Executivo.

Artigo 27º - Para os efeitos deste imposto, considerar-se-ão:

I - Empresa - Toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviços.

II - Profissional Autônomo - Toda e qualquer pessoa física que habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviços.

III - Sociedade de profissionais - sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizado para a prestação dos serviços relacionados em itens próprios da lista do artigo 23.

IV - Trabalhador avulso - Aquel que exercer atividade de caráter eventual, isto

é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia.

V - Trabalho pessoal - aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física, não o desqualifica e nem descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço.

VI - Estabelecimento Prestador - local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação da sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, matriz, oficina ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Seção III

Base de cálculo e Alíquota

Artigo 28º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sobre o qual se aplicará a correspondente alíquota, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota será aplicada sobre uma base de cálculo no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil cruzeiros) corrigida mensalmente de acordo com a variação do índice oficial do Governo Federal.
- II - Quando os serviços da lista de ar

tigo 23 forem prestados por sociedades profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto mediante a aplicação da alíquota sobre a Base de Cálculo prevista no inciso I deste artigo pro profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

Artigo 29º - Preço do serviço, para os fins deste imposto, é a receita bruta a ele correspondente, incluídos aí os valores acrescidos, os encargos de qualquer natureza, os ônus relativos à concessão de crédito ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, o total das subempreitadas de serviços não tributados, fretes, despesas, tributos e outros.

Artigo 30º - Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço sempre que:

I - O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada.

II - O contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória.

III - Ocorrer fraude, sonegação ou omissão de dados julgados indispensáveis ao lançamento ou se o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro fiscal.

IV - Sejam omissas ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos

prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V- O preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado.

Artigo 31º - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por uma comissão municipal especialmente designada para cada caso, pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I- os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte de por outros contribuintes, que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes,

II- os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração.

Artigo 32º - As alíquotas do imposto são as fixadas na tabela do Anexo I deste código.

Seção IV Lançamento

Artigo 33º - O imposto será lançado:

I - Uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;

II - Mensalmente, mediante lançamento por homologação, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa.

Artigo 34º - Durante o prazo de cinco anos de que a Fazenda Pública dispõe para constituir o crédito tributário, o lançamento poderá

ser registado, devendo o contribuinte manter à disposição do Fisco os livros e documentos de exhibição obrigatória.

Artigo 35 - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

I - Quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II - Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

IV - Quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária, aplicadas, no caso, as penalidades cabíveis.

Artigo 36 - O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

I - O tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - O preço corrente dos serviços;

III - O local onde se estabelece o contribuinte.

Artigo 37 - A qualquer tempo a administração poderá rever os valores estimados, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços tenha se alterado de forma substancial.

Artigo 38 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispen-

508
sades do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Artigo 39º - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamações contra o valor estimado.

Artigo 40º - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou negativa do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Seção V

Da Inscrição

Artigo 41º - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com o seu estabelecimento fixo, que exerçam, habitualmente, qualquer das atividades relacionadas no artigo 23º, ficam obrigadas à inscrição e atualização dos respectivos dados, no cadastro de contribuintes do imposto e serviços.

§ 1º - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados no regulamento, ainda quando seu titular seja imune ou isento do imposto.

§ 2º - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade à repartição fiscal competente, no prazo e na forma do regulamento.

Seção VI

Da Escrita Fiscal

Artigo 42º - Os contribuintes do imposto

sobre serviços sujeitos ao regime de lançamento por homologação ficam obrigados a:

I - Manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda quando não tributáveis;

II - Emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela legislação, por ocasião da prestação de serviços.

Seção VII

Arrecadação

Artigo 43º - O imposto será pago na forma e prazo regulamentares.

§ 1º - Tratando-se de lançamento de ofício previsto no inciso do art. 33, o prazo para pagamento é o indicado na notificação.

Artigo 44º - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhar e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a administração poderá, a requerimento do interessado, sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

Seção VIII

Isenções

Artigo 45º - São isentos do imposto os serviços:

A - Prestados por profissionais autônomos não enquadrados no nível médio ou universitário, não estabelecido no Município;

B - Prestados por associações culturais;

c- De diversões públicas com fins benéficos ou considerados de interesse da comunidade;

d- Prestados por profissionais autônomos que não possuam estabelecimento comercial para a prestação de seus serviços.

Capítulo III

Do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis

Seção I

Do fato gerador e da incidência

Artigo 46º - O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis tem como fato gerador:

I - A transmissão, a qualquer título, de propriedade ou de domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - A transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores;

Artigo 47º - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - Compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - Doação em pagamento;

III - Permuta;

IV - Arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - Incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do artigo seguinte;

VI - Transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios,acionistas ou respectivos sucessores;

VII - Tornas ou reposições que ocorram;

VIII - Mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e a venda;

IX - Instituição de fideicomisso, enfiteuse e subenfiteuse;

X - Rendas expressamente constituídas sobre imóvel.

XI - Concessão real de uso

XII - Cessão de direitos de usufruto e de usucapião;

XIII - Cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

§ 1º - Será devido novo imposto:

I - Quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - No pacto de melhor comprador;

III - Na retrocessão ou na retrovenda;

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - A permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - A permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - A transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Seção II

Das Imunidades e da não Incidência

Artigo 48º - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - O adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

II - O adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para o atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - Efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - Decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

Seção III

Das Isenções

Artigo 49º - São isentas do imposto:

I - A extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado o dono da sua propriedade;

II - A transmissão dos bens do cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - A transmissão em que o alienante seja o poder público;

IV - A indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário; consideradas aquelas de acordo com a Lei Civil;

V - A transmissão decorrente da ex

criação de planos de habitação para população de baixa renda;

VI - As transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Seção IV

Do Contribuinte e Do Responsável

Artigo 50º - O imposto devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Artigo 51º - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmissor e o cedente, conforme o caso.

Seção V

Da Base de Cálculo

Artigo 52º - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transferido, periodicamente atualizado pelo Município se este for o valor.

Seção VI

Das Aliquotas

Artigo 53º - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - Transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financeira - 0,5% (meio por cento).

II - Demais transmissões - 2% (dois por cento).

Seção VII Do Pagamento

Artigo 54º - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto quando ocorrer arrematações ou na adjudicação, de que, adjudicação em praça ou leilão quando será dado prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação.

Artigo 55º - Nas promessas ou com promissas de compra e venda, facultativo efetuar o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde dentro, digo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento de preço do imóvel.

Artigo 56º - O imposto pago só será restituído nos casos de:

I - Anulação de transmissão de cretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva,

II - Nulidade de ato jurídico,

III - Rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 1136 do Código Civil.

Artigo 57º - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão competente conforme dispuser regulamento.

Artigo 58º - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto conforme estabelecido em regulamento.

Capítulo IV

Do Imposto sobre vendas a varejo de Combustíveis

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Artigo 59º - O imposto sobre vendas a varejo de combustíveis - IVVC tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e efetuada no território do município.

§ 1º Único - Para efeito de incidência do imposto, considerar-se-á:

I - Venda a varejo - Toda aquela em que os produtos vendidos não se destinam à revenda, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento.

II - Local de venda:

A - O do domicílio do comprador, quando se tratar de venda domiciliar;

B - O do estabelecimento vendedor, nos demais casos.

Artigo 60º - O imposto não incide sobre a venda a varejo do óleo diesel.

Seção II

Sujeito Passivo

Artigo 61º - Contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que pratica a venda a varejo de combustíveis líquidos.

Artigo 62º - Cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, será considerado automaticamente, para efeito de cumprimento das obrigações relativas ao imposto.

Seção III

Base de Cálculo e Alíquota

Artigo 63º - A base de cálculo do imposto é o preço da venda do produto.
Artigo 64º - A alíquota do imposto, será arbitrada pela, digo, é de 3% (três por cento).

Artigo 65º - A base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

- I - Não puder ser conhecido o preço efetivo da venda;
- II - Os registros fiscais e contas livres, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo não merecerem fé;
- III - O contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do preço da venda;
- IV - For constatada a existência de fraude ou sonegação.

§ Único - No arbitramento do preço da venda do produto deverão ser considerados os estoques, o número de bombas, as aquisições do produto.

Seção IV

Do Pagamento

Artigo 66º - O valor do imposto será apurado mensalmente pelo próprio contribuinte e recolhido aos cofres municipais, na forma e prazo previsto em regulamento, sujeitando-se a posterior homologação pela autoridade com

petente.

Artigo 67º - A homologação será efetuada mediante lavratura do termo de verificação fiscal que, quando for o caso, conterá lançamento complementar, de qual será o contribuinte notificado, através de Auto de Infração e Termo de Intimação.

§ 1º - O imposto recolhido será devolvido no todo ou em parte quando:

I - ficar decidido em procedimento administrativo que o pagamento foi superior ao devido.

II - Por decisão transitada em julgado ficar reconhecido o pagamento em devido;

III - Por reconhecida a não incidência ou direito a isenção.

§ 2º - O pedido de restituição deve estar acompanhado da guia de arrecadação.

§ 3º - Em caso de restituição a quantia paga será devolvida com a atualização monetária de conformidade com os índices legais.

Artigo 68º - Ao recolhimento do imposto, após o vencimento, será aplicado o disposto no Artigo 22º.

Seção V

Das Obrigações e Inscrições

Artigo 69º - Os contribuintes de imóveis ficam obrigados a:

I - A confecção, emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, na forma

208
e prazo previstos em regulamento;

II - Apresentar ao Fisco livros e documentos fiscais e contábeis;

III - Inscreverem-se no Cadastro de Atividades Econômicas, assim como a comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço ou domicílio fiscal, na forma e prazo previstos em regulamento;

IV - Prestar, sempre que solicitado, pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos, que a juízo do fisco, se referirem a fatos geradores de obrigações tributárias;

V - Facilitar por todos os meios ao seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança de imposto.

Título II

Das Taxas

Capítulo I

Das Taxas de Serviços Públicos

Seção I

Da Incidência e Dos Contribuintes

Artigo 70º - A taxa de serviços públicos tem como hipótese de incidência a utilização efetiva ou potencial, dos serviços públicos municipais prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, relativos a:

I - Limpeza pública;

II - Taxa de Conservação de vias e logradouros públicos;

III - Taxa de Iluminação Pública

IV - Taxa de Serviços Industriais.

§ 1º - A taxa de limpeza pública é devida em razão dos serviços de coleta de lixo domiciliar, estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, varrição ou limpeza das vias públicas.

§ 2º - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos é devida em razão da prestação de serviços de conservação de ruas, praças e jardins e vias e logradouros públicos em geral, situados na zona urbana, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais.

§ 3º - A taxa de Iluminação Pública é devida em razão dos serviços de fornecimento de iluminação pública nas vias e logradouros públicos.

§ 4º - A taxa de serviços industriais refere-se ao fornecimento de água nas residências, estabelecimentos comerciais e industriais, bem como o serviço de esgoto nesses mesmos locais.

Artigo 71º - Contribuinte da Taxa de Serviços Públicos é o proprietário ou o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título, de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos.

Ação II

Base de Cálculo e Alíquota

Artigo 72º - A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposi-

ção e dimensionados para cada caso, da seguinte forma:

I - Em relação aos serviços de limpeza pública aplica-se a alíquota de 10% (dez por cento) sobre o valor de referência para cada metro linear de testada;

II - Em relação aos serviços de conservação de vias e logradouros públicos, aplicando-se a alíquota de 1,0% (um por cento) sobre o valor de referência para cada metro linear de testada;

III - Em relação aos serviços de iluminação pública para os terrenos vagos, aplicando-se a alíquota de 1,0% (um por cento) sobre o valor de referência para cada metro linear de testada.

IV - Em relação aos serviços industriais será aplicado um valor determinado por regulamento aprovado pelo Poder Executivo.

Artigo 73º - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-á para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

Artigo 74º - Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a testada ideal, conforme determinação em regulamento.

Seção III Bancamento

Artigo 75º - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base na

dados do Cadastro Imobiliário Fiscal, podes-
do os prazos e formas assinalados para
pagamento, coincidirem, a critério da Ad-
ministração, com os do Imposto Credital e
Territorial Urbano.

Seção IV

Directão

Artigo 76º - A Taxa será paga de uma
vez ou parceladamente, na forma e prazo
regulamentares.

Artigo 77º - O pagamento das parce-
las vincendas só poderá ser efectuado após
o pagamento das parcelas vencidas.

Artigo 78º - Fica o Poder Executivo
autorizado a celebrar convénio com a em-
presa concessionária de energia eléctrica, vi-
sando a cobrança do serviço de ilumina-
ção pública, quando se tratar de imóveis
edificados.

Capítulo II

Da Taxa de Bicença

Seção I

Da Incidência e dos Contribuintes

Artigo 79º - A Taxa de Bicença é de
vida em decorrência da actividade da Ad-
ministração Pública que, no exercício re-
gular do poder de polícia do município, re-
gula a prática do acto ou abstenção do fa-
to em razão do interesse público concer-
nente à segurança, higiene, à saúde, à or-
dem, aos costumes, à localização de estabe-
cimentos comerciais, industriais e prestado-
res de serviço, à tranquilidade pública, à pro-

018
riedade, aos direitos individuais e coletivos
é a legislação urbanística a que se subme-
te qualquer pessoa física ou jurídica.

§ Único - Estão sujeitos à prévia li-
cença:

A - Localização e seu funcionamen-
to de estabelecimentos;

B - Veiculação de publicidade
em geral;

C - A execução de obras, arma-
mentos e loteamentos;

D - O abate de animais;

E - A ocupação de áreas, em
terrenos ou vias e logradouros públicos.

Artigo 80º - Nenhuma pessoa física
ou jurídica que opere no ramo de produ-
ção, industrialização, comercialização ou
prestação de serviços, poderá, sem a prévia
licença da Prefeitura, iniciar suas ativi-
dades no município, sejam elas perma-
nentes, intermitentes ou por período deter-
minado.

§ 1º - A obrigatoriedade da prévia li-
cença para localização independe da exis-
tência de estabelecimento fixo e é exigida, ain-
da, quando a atividade for prestada sem
recinto ocupado por outro estabelecimento, ou
no interior de residência.

§ 2º - Haverá incidência de taxa, in-
dependentemente de ser ou não concedida a li-
cença, caso esteja ocorrendo funcionamento
regular.

Artigo 81º - A Taxa de localização será

devida e emitido o respectivo Alvará de licença, por ocasião do licenciamento inicial, da renovação anual de funcionamento e, de vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorram, dentro do mesmo exercício.

§ 1º - O Alvará de licença contará com os seguintes elementos:

- I - Nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;
- II - Local do estabelecimento ou de funcionamento da atividade;
- III - Ramo do negócio ou da atividade;
- IV - Restrições;
- V - Número de inscrição no órgão fiscal competente;
- VI - Horário de funcionamento;
- VII - Tipo de licença concedida;

§ 2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, de quando o contribuinte não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Artigo 82º - As atividades múltiplas exercidas num mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento

118
e à taxa, isoladamente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 79º.

Artigo 83º - Fora do horário normal, admitir-se-á o funcionamento do estabelecimento, mediante prévia licença extraordinária, na forma do regulamento e pelo período solicitado, nas seguintes modalidades:

I - De antecipação;

II - De prorrogação;

III - De dias executados.

§ Único - O pagamento da taxa relativa à licença para funcionamento extraordinário abrangerá qualquer das modalidades referidas no "caput" deste artigo, ou todas elas em conjunto, conforme o pedido feito pelo sujeito passivo e os limites, para publicidade será, digo, estabelecidos no regulamento.

Artigo 84º - A taxa de licença para publicidade será devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais visíveis ou de acesso ao público, nos termos do regulamento.

§ 1º - A licença para publicidade será válida pelo período constante do alvará.

§ 2º - Não se considera publicidade, expressões de indicação tais como: tabuletas indicativas de ruas, granjas, fazendas, hospitais, ambulatórios, pronto-socorros, nos locais de cons-

trução, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução da obra pública ou particular.

Artigo 85º - São sujeitas à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa de licença para execução de obras e construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, muros, assim como arruamentos ou loteamentos de terrenos e quaisquer outros em imóveis, ressalvados os casos de isenções no artigo 94.

§ 1º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação vigente.

§ 2º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade de obra, e será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no Alvará.

§ 3º - Se insuficiente para execução do projeto, o prazo concedido no Alvará, a licença poderá ser prorrogada mediante requerimento.

Artigo 86º - O abate de animais destinados ao consumo público quando não for feito em Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida da inspeção sanitária.

§ Único - A arrecadação da taxa

de que trata este artigo será feita no ato da concessão da respectiva licença ou, relativamente, será feita no, digo, a animais mortos cujo abate tenha ocorrido em outro município, no ato da reinspeção sanitária para distribuição local.

Artigo 87º - A taxa por ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização de espaços nos mesmos, com finalidade comercial ou de prestação de serviços, tenham ou não as instalações de qualquer natureza.

§ 1º - A utilização será sempre precária e somente será permitida quando não contrariar o interesse público.

§ 2º - A taxa será cobrada de acordo com a tabela anexa a esta lei.

Artigo 88º - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, nos termos do art. 78 desta lei.

Ação II

Base de Cálculo e Alíquota

Artigo 89º - A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização, realizada pelo município, no exercício regular do poder de polícia, para cada licença requerida mediante a aplicação da alíquota constante da tabela anexa a esta lei.

§ Único - A taxa de renovação anual

corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido para o licenciamento inicial.

Artigo 90º - O estabelecimento que mantenha atividades diversas no mesmo local, sem delimitação física de espaço, sendo de propriedade do mesmo contribuinte, será sujeito ao pagamento da taxa pela atividade de maior alíquota, acrescida de 3% (três por cento) para cada uma das demais atividades.

Artigo 91º - A taxa de publicidade incidente sobre anúncios de bebidas alcoólicas e cigarros, bem como redigidos em língua estrangeira, será cobrada com uma alíquota adicional de 30% (trinta por cento) sobre o valor da respectiva tabela.

Seção III

Licenciamento

Artigo 92º - A taxa de licença será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte existente no cadastro, complementados, se necessário, por outros constatados no local.

§ 1º - A taxa será lançada em relação a cada licença requerida ou constatação de funcionamento de atividade a ela sujeita.

§ 2º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, quaisquer ocorrências relativas ao seu estabelecimento.

que importem em alteração da razão social ou do ramo de atividade ou alterações físicas do estabelecimento.

Seção IV

Direcção

Artigo 93º - A taxa de licença, em todas as modalidades do Art. 18, será arrecadada antes do início das actividades e da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante quita oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste código.

§ Único - Quando da prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será devida em 50% (Cinquenta por cento) do valor da tabela.

Seção V

Exenções

Artigo 94º - São isentos do pagamento das taxas de licença:

I - Os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

II - Os engraxates ambulantes, vendedores de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados.

III - A construção de muros de grime ou muralhas de sustentação quando no alinhamento de via pública, assim como passios.

IV - Construção provisória para guarda de material de obras.

V - Pintura, pintura externa ou interna de casas, grades de muros, grades, esportivas, escolas primárias, sem fins lucrativos, orfanatos, creches e asilos.

Título III

Da Contribuição de Melhoria

Seção I

Hipótese da Incidência

Artigo 95º - A hipótese da incidência da contribuição de melhoria é o benefício recebido pelo imóvel, em razão da obra pública.

Seção II

Sujeito Passivo

Artigo 96º - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado.

Seção III

Base de Cálculo

Artigo 97º - A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada.

§ Único - Para efeito de determinação do limite total serão computadas as despesas de estudo, projeto, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos, cujo valor será atualizado à época do lançamento, se for o caso.

318

Ação IV
Do Lançamento

Artigo 98º - Concluída a obra Executiva publicará relatório com:

I - Relação dos imóveis beneficiados pela obra;

II - Parcela da despesa a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis do Município e suas autarquias;

III - Forma e prazo de pagamentos;

Artigo 99º - O lançamento será efetuado após a conclusão da obra.

Artigo 100º - O montante da contribuição de Melhoria anual, atualizado à época de pagamento, ficará limitado a 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

Artigo 101º - O lançamento será precedido em nome do contribuinte.

Ação V
Do Pagamento

Artigo 102º - O tributo será pago de uma vez ou parceladamente, a critério do Executivo.

Parte Geral
Título I
Das Normas Gerais
Capítulo I
Legislação Tributária

Artigo 103º - A expressão "Legislação Tributária" compreende as leis, os decretos

data neles prevista.

Artigo 106º - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - A analogia;
- II - Os princípios gerais de direito tributário;
- III - Os princípios gerais de direito público;
- IV - A equidade.

Artigo 107º - Interpreta-se a legislação tributária que disponha literalmente, sobre:

- I - Suspensão ou exclusão de crédito tributário;
- II - Outorga de isenção;
- III - Dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias

Título II

Obrigação Tributária

Capítulo I

Artigo 108º - A obrigação tributária é principal e acessória.

Parágrafo 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Parágrafo 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas,

não previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Parágrafo 30 - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Capítulo II

Sujeito Passivo

Seção I

Artigo 109 - Sujeito Passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua, digo, constitua o respectivo fato gerador;

II - Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Artigo 110 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

Seção II

Solidariedade

Artigo 111 - São solidariamente obrigados;

I - As pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na

situação que constitua fato gerador da obrigação tributária municipal;

II - A pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

III - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos à data do ato;

A - Integralmente, se alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

B - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

IV - Todas aquelas que, mediante conluio, colaborarem para a sonegação de tributos devidos ao Município.

Parágrafo Único - O disposto no inciso II aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada

da por qualquer sócio - remanescente em seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Seção III

Capacidade Tributária

Artigo 112 - A capacidade tributária passiva independe:

I - Da capacidade civil das pessoas naturais.

II - De sofrer-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV

Domicílio Tributário

Artigo 113 - Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável de domicílio tributário, considera-se como tal:

I - Tratando-se de pessoa física, a sua residência ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que tenham origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

da por qualquer sócio - remanescente em seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Seção III

Capacidade Tributária

Artigo 112 - A capacidade tributária passiva independe:

I - Da capacidade civil das pessoas naturais.

II - De sofrer-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV

Domicílio Tributário

Artigo 113 - Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável de domicílio tributário, considera-se como tal:

I - Tratando-se de pessoa física, a sua residência ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, qual quer de suas repartições no município.

Artigo 114 - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do Artigo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação das bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Artigo 115 - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do art 120.

Artigo 116 - O domicílio fiscal será sempre consignado nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais.

Artigo 117 - Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio, no prazo do Regulamento.

Capítulo III

Responsabilidade Tributária

Seção I

Artigo 118 - Os tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, situam-se na pessoa dos respectivos adqui-

rentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Artigo 119 - São pessoalmente res-

I - O adquirente ou remiten-
te, pelos tributos relativos aos bens adqui-
ridos ou remidos, quando não haja mo-
stração de tributos;

II - O sucessor a qualquer
título e o cônjuge meiro, pelos tribu-
tos devidos até a data da partilha ou
adjudicação, limitada esta responsabi-
lidade no montante do quinhão do
legado ou da meação.

III - O espólio, pelos tributos
devidos pelo "De Luxus" até a data da der-
tura da sucessão.

Artigo 120 - Salvo disposição de
lei em contrário, a responsabilidade
de por infrações da legislação Tribu-
tária independe da intenção do agente
ou do responsável e da efetividade, na-
tureza e extensão dos efeitos do ato.

Artigo 121 - A responsabilidade é
excluída pela denúncia espontânea da
infração, acompanhada, se for o caso,
do pagamento devido e dos juros de mo-
ra, ou do depósito da importância ar-
bitrada pela autoridade administra-
tiva, quando o montante do tributo de-
pende de apuração.

Parágrafo Único - Não se consi-

deixa espontânea a denúncia apresen-
tada após o início de qualquer pro-
cedimento administrativo ou medida
de fiscalização, relacionados com a in-
fração.

Título III Crédito Tributário

Capítulo I

Lançamento

Artigo 122.º - O crédito tributário
regularmente constituído, somente se
modifica ou extingue, ou tem sua exis-
tência suspensa ou excluída, nos
casos previstos nesta lei, fora dos quais
não podem ser dispensados, sob pena
de responsabilidade funcional na for-
ma da lei, a sua efetivação ou as respec-
tivas garantias.

Artigo 123. - Compete privativamente
à autoridade administrativa, consti-
tuir o crédito tributário pelo lançamento,
assim entendido o procedimento ad-
ministrativo tendente a verificar a exis-
tência do fato gerador da obrigação cor-
respondente, determinar a matéria tri-
butável, calcular o montante do tributo
devido, identificar o sujeito passivo e, sendo
o caso, propor a aplicação da penalidade
de cabível.

Artigo 124.º - Quando a legislação at-
ribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar
o pagamento sem prévio exame da autoridade
administrativa, o lançamento opera-se pe-

do ato em que a referida autoridade tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Parágrafo Único. Ocorrido o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Artigo 125. O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Geral e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e épocas estabelecidas nesta Lei e em Regulamento.

Artigo 126. Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - Exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes das atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária;

II - Fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens que constituam matéria tri

butária;

III - Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - Requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive de inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o inciso V, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Artigo 127 - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Artigo 128 - Do lançamento efetuado pela administração, será notificado o contribuinte, em seu domicílio tributário.

Parágrafo 10 - Quando o Município permitir que o contribuinte elija domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada com Aviso de Recebimento (AR).

Parágrafo 20 - A notificação far-se-á por edital, na impossibilidade de localização do contribuinte, ou em caso de recusa.

sa de seu recebimento.

Artigo 129 - O prazo para pagamento ou impugnação de lançamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da notificação, pelo sujeito passivo.

Artigo 130 - A notificação de lançamento conterá:

- I - O nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
- II - A denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- III - O valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
- IV - O prazo para recolhimento ou impugnação;
- V - O comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Anexo I

Tabela para Cobrança do Imposto s/ serviços de qualquer natureza

Atividades constantes da Lista - Artigo 23

Base de Cal. Alíquota	
1 - Trabalho pessoal do profissional - nível universitário	- Anual R\$60.000,00 100%
2 - Trabalho pessoal profissional - nível médio	- Anual R\$60.000,00 50%
3 - Trabalho pessoal dos serviços de fretes, carretas, Táxi e máquinas	- Anual R\$60.000,00 30%
4 - Trabalho pessoal dos	

demais profissionais
autônomos

5. Diversões Públicas - Anual R\$ 60.000,00 10
- Preço do Serviço 5%

6. Demais Itens da Lista - Preço do Serviço 5%

Anexo II

Tabela Para cobrança da Taxa de Licen-
ça Relativa a Localização e Funcionamento
de Estabelecimentos.

Atividade

% s/o valor de
do mês, do ano ou fração

1 - Indústria, por M ²	0,5%
2 - Comércio, por M ²	0,5%
3 - Estabelecimentos Bancários, de Crédito, Financeiros e de Investimentos, por M ²	0,5%
4 - Hotéis, Motéis, Pensões e similares, - M ²	0,5%
5 - Representantes Comerciais Autônomos, Corretores, Des- pachantes, Agentes e Repre- sentes em Geral, por M ²	0,5%
6 - Profissionais autônomos (não incluídos em outro item desta tabela) por M ²	0,5%
7 - Casas de Boterias, por M ²	0,5%
8 - Oficinas de consertos em Geral, por M ²	0,5%
9 - Custos de Serviços para Veí- culos, por M ²	0,5%
10 - Depósitos de inflamáveis, ex- plosivos e similares, por M ²	0,5%

11. Tinturarias, Barbearias, Barbearias e salões de Beleza, por M ² -----	0,5%
12. Ensino de Qualquer Grau ou Natureza, por sala de aula -----	0,5%
13. Diversões Públicas em Geral, por M ² -----	0,5%
14. Empreiteiras e Incorpora- doras, por M ² -----	0,5%
15. Demais atividades sujei- tas a licença de localiza- ção e funcionamento, por M ² -----	0,5%

Anexo III

Tabela Para Cobrança da Taxa de Li-
cença Relativa à Veiculação de Publici-
dade em Geral.

% sobre o valor de
Referência

1. Publicidade afixada na par- te externa ou interna de es- tablecimentos industriais, co- merciais, agropecuários, de pres- tação de serviços e outros, por unidade de anúncio -----	2% ao Ano
2. Publicidade no interior de veículos de uso público não des- tinados à publicidade como parte de negócio - por uni- dade de anúncio -----	2% ao Ano
3. Publicidade sonora, por qual- quer meio, por anúncio -----	2% ao Dia
4. Publicidade escrita em veí- culos destinados a qualquer	

modalidade de publicidade,
por réculo ----- 2% ao mês

5. Publicidade em cinemas,
teatros, boates e similares, por
meio de projeção de filmes ou
dispositivos, por anúncio ----- 3% ao mês

6. Publicidade colocada em
terrenos, campos de esportes,
clubes, associações, qualquer
que seja o sistema de colo-
cação, desde que visível de
qualquer via ou logradou-
ros públicos, inclusive re-
dozias, estradas por anúncio ----- 3% ao mês

7. Qualquer outro tipo de pu-
blicidade não constante dos
itens anteriores, por unidade ----- 2% ao Dia

Anexo IV

Tabela Base Cobrança da Taxa de Biciença
Relativa a Execução de Obras, Arrumamentos
e Melhoramentos.

% sobre o valor de
referência

1 - Aprovação de projetos - por M² ----- 0,2%

2 - Alteração de projeto apro-
vado, por M² ----- 0,2%

3 - Construção - por M²: Edi-
ficação, dependências em pré-
dios residenciais, barracões
e galpões ----- 0,2%

4 - Reconstruções, reformas,
reparos - por M² ----- 0,2%

5 - Demolições - por M² ----- 0,2%

6- Alinhamento, por metro linear de testada ----- 0,2%

7- Botamentos e Desmembramentos: Excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam de propriedade da Comunidade - por M² ----- 0,2%

8- Unificação e subdivisão de áreas, por M² ----- 0,2%

9- Qualquer obra não especificadas - por M² ou linear ----- 0,2%

Anexo V

Tabela Para Cobrança da Taxa de Bilença Relativa ao Abate de Animais

Animais	% do valor de referência por cabeça.
1- Bovino ou vacum	5%
2- Ovino	1%
3- Caprino	1%
4- Suíno	2%
5- Equino	2%
6- Aves	0,5%
7- Outros	1%

Anexo VI

Tabela Para Cobrança da Taxa de Bilença Relativa a Ocupação de Terrenos ou vias e logradouros Públicos

Atividades	% sobre o valor
1- Feirantes	10% ao Ano 2% ao Dia
2- Veículos	10% ao Ano 2% ao Dia
3- Barracões e quiosques	10% ao Ano 2% ao Dia
4- Demais pessoas que ocupam área em terrenos ou vias e logradouros públicos	10% ao Ano 2% ao Dia

Anexo VII

Tabela de valores de Construção

Valores do M² da Construção por Tipo e Localização.

Tipo	Valor por M ² Por Localização		
	Centro	Central 2ª	Não Centrais
Casa - - - - -			
Apartamento - - - - -	30.000,00	25.000,00	20.000,00
Loja - - - - -	80.000,00	40.000,00	50.000,00
Galpão - - - - -	24.000,00	22.000,00	20.000,00
Galpão - - - - -	12.000,00	11.000,00	10.000,00
Especial - - - - -	6.000,00	5.000,00	4.000,00
	60.000,00	55.000,00	50.000,00

Anexo VIII

Tabela de valores de Terreno Urbano

Valores do M² do Terreno Por Localização

1 - Centro	M ² Cr\$ 1.300,00
2 - Bairros Centrais	M ² Cr\$ 1.000,00
3 - Bairros Centrais de 2ª	M ² Cr\$ 800,00
4 - Bairros Não Centrais	M ² Cr\$ 600,00
5 - Bairros Não Centrais de 2ª	M ² Cr\$ 300,00
6 - Outras Localidades	M ² Cr\$ 150,00

Artigo 131 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedida a revisão e retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

Artigo 132 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - Impugnação do sujeito passivo;
- II - Recurso de ofício;
- III - Iniciativa de ofício da autoridade

administrativa, nos casos previstos no artigo anterior.

Capítulo II

Suspensão do Crédito Tributário

Artigo 133 - A concessão de moratória será objeto de lei especial atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Artigo 134 - Suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data de sua efetivação ou de sua consignação judicial, o depósito do montante integral da obrigação tributária.

Artigo 135 - A impugnação, apresentada pelo sujeito passivo, tem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente de prévio depósito.

Parágrafo Único - os efeitos suspensivos cessam pela decisão administrativa desfavorável no todo ou em parte ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Artigo 136 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Capítulo III

Extinção do Crédito Tributário

Artigo 137 - Extinguem o crédito tributário:

- I - O pagamento;
- II - A compensação;
- III - A transação;
- IV - A remissão;
- V - A prescrição e a decadência;
- VI - A conversão de depósito, em renda;
- VII - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no Art. 131 e seu Parágrafo Único;
- VIII - A consignação em pagamento, nos termos do artigo 148.
- IX - A decisão administrativa, irreformável, assim entendida a definitiva na esfera administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória.

X - A decisão judicial passada em julgado.

Artigo 138 - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, na forma do Regulamento e no prazo estipulado no Art. 136.

Artigo 139 - Os créditos tributários não pagos na data do vencimento terão o seu valor atualizado, segundo os índices oficiais previstos, acrescidos de juros de mora, seja qual for o motivo determinado da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de qualquer dígito, quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária.

Parágrafo Único - Se lei não dispuser de

modo diverso, os juros de mora serão calculados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (Um por cento) ao mês calendário, em fração, calculados sobre valor originário.

Artigo 140 - O Poder Executivo poderá estabelecer em Regulamento, descontos pela antecipação do pagamento, nas condições que estabelecer.

Artigo 141 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo.

I - De recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo, de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - De subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - De exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo, idêntico sobre um mesmo fato gerador.

Parágrafo Único - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda, julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 142 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos

tributários, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo devido ou com valor maior que devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro, na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória.

Parágrafo 1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Parágrafo 2º - A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, executando-se os acréscimos referentes a infração de caráter formal.

Artigo 143 - O direito de pleitear a restituição do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - Das hipóteses dos incisos I e II do Art. 149, da data de extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese do inciso III do Art. 149, da data em que se tornar definitiva a decisão admi-

nistrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 144 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomencendo o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Artigo 145 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova de pagamento e as razões legais da pretensão.

Parágrafo 1º - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão que se tenha tornado definitiva na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Parágrafo 2º - A não restituição no prazo definido implicará, a partir de então, em atualização monetária segundo os índices oficiais, e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (hum por cento) ao mês ou fração de mês.

Artigo 146 - Após decisão irrecorrível favorável ao contribuinte, no todo ou em parte,

serão restituídas de ofício ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

Artigo 147 - Fica o Executivo Municipal autorizado a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendo sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob garantias estipuladas em cada caso.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) ao mês ou fração, correspondente ao juro que decorreria entre a data da compensação e a do vencimento.

Artigo 148 - Fica o Executivo Municipal autorizado a, sob condições e garantias especiais, efetuar transação com o sujeito passivo da obrigação tributária para, mediante concessões mútuas resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

Artigo 149 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário atendendo:

- I - a situação econômica do sujeito passivo;
- II - o erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - as considerações de equidade relativamente às características pessoais ou mate

ciais do caso;

IV- As condições peculiares a determinada região do território municipal.

Parágrafo único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Artigo 150 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decal após 5 (cinco) anos, contados:

I - Da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Artigo 151 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo 1º - A prescrição se interrompe:

I - Pela citação pessoal feita ao devedor;

II - Pelo protesto judicial;

III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Parágrafo 20 - A prescrição se suspende:

I - Durante o prazo de concessão de moratória até sua revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiros em benefício daquele.

II - Durante o prazo de concessão da remissão até sua revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiros em benefício daquele.

III - A partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Artigo 152 - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função, e independente de vínculo empregatício, responde pela decadência ou prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade ou que tenham ocorrido por sua omissão, cumprindo-lhe indenizar o Município dos valores correspondentes, devidamente atualizados pelos índices oficiais de atualização monetária.

Artigo 153 - São também causas de extinção do crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na esfera administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial da qual não caiba mais recurso a ins

Tância Superior.

Capítulo IV

Exclusão do Crédito Tributário

Artigo 154 - Excluem o crédito tributário:

I - A isenção;

II - A anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Artigo 155 - A isenção é a dispensa de pagamento de um tributo por disposição expressa da lei.

Artigo 156 - A isenção será concedida expressamente para determinado tributo, com especificação das condições a que deve se submeter o sujeito passivo, e, salvo disposição em contrário, não é extensiva:

I - As taxas e a contribuição de melhoria;

II - Aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Artigo 157 - A isenção pode ser concedida:

I - Em caráter geral, embora sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do município, em função de condições peculiares;

II - Em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova

de preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

Parágrafo 10 - Tratando-se de tributos lançados por período, certo de tempo, o despacho referido neste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção, digo, isenção.

Parágrafo 20 - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer, as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cabendo-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele.

Artigo 158 - A amnistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando aos atos qualificados em lei como crimes, contravenções ou, concluído, digo, conluio ou tenham sido praticados com dolo, fraude, ou simulação pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele.

Artigo 159 - A amnistia pode ser concedida:

- I - Em caráter geral;
- II - Limitadamente:

A - As infrações da legislação relativa a determinação do tributo;

B - As infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinada ^{mon}ta, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

C - A determinada região do território do Município, função de condição a ela peculiares;

D - As condições de pagamento do tributo no prazo pela fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuída à autoridade administrativa.

Parágrafo 1º - Quando não concedida em caráter geral, a amnistia é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do cumprimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

Parágrafo 2º - O despacho referido no artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cabendo-lhe o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele.

Capítulo V

Garantias e Privilegios do Crédito Tributário

Artigo 160 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinadas bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os bens dos por ônus real ou cláusula de alienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição, do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Artigo 161 - O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Artigo 162 - Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à fazenda, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

Título IV Administração tributária

Capítulo I Fiscalização

Artigo 163 - Compete à Administração Fa

zandária Municipal, por seus órgãos e agentes especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Artigo 164 - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco municipal de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos contribuintes e responsáveis pela obrigação tributária, ou da obrigação deste de exibi-los.

Parágrafo Único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.

Artigo 165 - A autoridade da fiscalização municipal que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma e prazos deste Código e do Regulamento.

Parágrafo Único - Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraídos-se cópia para anexação ao processo; quando não lavrados em livro, entregar-se-á cópia autenticada à pessoa

81,25% (oitenta e um vírgula vinte e cinco por cento), bem como aos inativos em seus proventos de aposentadoria, por respondente ao mês de setembro de 1991, conforme tabela anexa.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piracema, 30 de setembro de 1991.

Jose Torquísio Bara

Prefeito Municipal

Anexo da Lei nº 689/91, de 30/09/92

Tabela de Símbolos de vencimentos

Símbolos	Setembro/1991
1	42.001,00
2	47.173,00
3	52.382,00
4	57.575,00
5	62.766,00
6	67.955,00
7	73.148,00
8	78.339,00
9	83.530,00
10	88.721,00
11	93.910,00
12	99.104,00
13	105.238,00
14	111.371,00
15	117.507,00
16	123.640,00
17	129.775,00